



Processo Administrativo n.º 2024-104676

Assunto: Nulidade – Licitação

DECISÃO

1. Trata-se de análise da regularidade da Licitação na modalidade Concorrência Presencial n.º 001/2024, após a realização da fase de julgamento e habilitação da licitação, estando os autos na fase recursal, havendo sido sugerida a anulação da licitação pelo setor requisitante (Diretoria de Infraestrutura de Obras e Serviços – DINFRA), por intermédio do Ofício n.º 926-278/2024 (D2144730):

Tendo em vista que houve um equívoco na disponibilização da versão do Projeto Arquitetônico que foi publicado, entendendo ser um vício que interfere no entendimento sobre a forma de execução e tipo das estruturas a serem utilizadas, e que isso levou a entendimentos diversos sobre a apresentação dos atestados técnicos.

Considerando ainda que tal fato prejudicou a apresentação das propostas e dos respectivos atestados de comprovação técnica OPERACIONAL e PROFISSIONAL pelas empresas licitantes.

Desta forma, sobre a licitação da Reforma por Demanda da ESMAL, sugerimos a anulação do certame e republicação com documentos atualizados na versão correta

2. Ademais, o Departamento Central de Aquisições – DCA prestou os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento licitatório em andamento (D2144812):

Foi realizada licitação para a contratação acima transcrita, com sessão pública em 15/07/2024, tendo comparecido 4 empresas ao certame, das quais, uma teve sua proposta desclassificada, conforme Ata de Sessão D-2144682.

Em continuidade ao certame, foi aberta a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, tendo sido julgada inabilitada, e assim sucessivamente com as demais empresas participantes, em razão da ausência de comprovação técnica OPERACIONAL e PROFISSIONAL pelas empresas licitantes. Na data de hoje foi solicitada pelo Setor Requisitante a anulação do certame, com vistas à republicação do edital escoimado dos motivos que acarretaram a nulidade, D-2144730. Nestes termos, considerando a imprescindibilidade dos requisitos técnicos indicados pela área demandante para a contratação pretensa, e considerando, ainda, que não houve previsão no edital e seus anexos para a exigência documental em questão, somos, smj, pela anulação do certame para inclusão dos requisitos essenciais de contratação no Termo de Referência, aplicando-se o Princípio da Autotutela Administrativa.

3. Em sequência, por intermédio do Parecer GPAPJ n.º 487/2024, a Procuradoria Administrativa (D2145846) recomendou a anulação do certame.

4. Ato contínuo, considerando as disposições do artigo 71, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em que pese assegurada a prévia manifestação das licitantes interessadas (D2146702 a D2146924), decorreu-se o prazo sem qualquer pronunciamento (D2148803)

5. Afora isso, para fins de instrução processual, foram juntados aos autos os seguintes documentos, no que de maior importância: a) Projeto Básico (D2031553); b) Projeto Executivo (D2031555 a D2031607); c) Documento de Formalização da Demanda

– DFD para Contratação de Obras de Engenharia – F.DCEA.01.02 (D2031609); d) Check List para Estudo Preliminar de Contratações de Obras e Engenharia (D2048174; D2048176); e) Informação Orçamentária (D2050895); f) Minuta do Projeto Básico de Engenharia e Termo de Referência (D2062839); g) Projeto Básico (D2094521); h) Cronograma (D2094527); i) Matriz de Risco da Contratação (D2094531); j) Estudo Técnico Preliminar (D2094537); k) Termo de pedido de compra (D2094607); l) Projeto Executivo (D2099732 a D2099744); m) Aviso de Edital (D2101697); n) Edital (D2101701); o) Publicidade (D2120023); p) Ofício – envio documento TCE (D2120049); q) Credenciamento (D2144662); r) Propostas (D2144672); s) Habilitação (D2144674 a D2144680); t) Ata da licitação (D2144682); u) Recursos (D2144688, D2144720, D2144826 e D2144728).

6. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, cumpre analisar a questão de ordem suscitada acerca da validade do certame em face de vício na fase de planejamento do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Presencial n.º 001/2024, ante ao equívoco na disponibilização do Projeto Arquitetônico, de modo a interferir no entendimento das licitantes sobre a forma de execução e tipo das estruturas a serem utilizadas, prejudicando a apresentação das propostas e dos respectivos atestados de comprovação técnica operacional e profissional.

9. Pois bem.

10. Nos termos do art. 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição da República, é dever da Administração Pública a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, determinando a realização de contratações para obras, serviços, compras e alienações, mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes

11. Sobre o tema, o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

12. Dito isto, conclui-se que uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público, desde que respeitada a garantia da isonomia entre os participantes. No mais, quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

¹ Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, *caput*) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclusos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput*, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

13. Ademais, impende salientar que a Lei Federal n.º 14.133/2021, que dispõe sobre o regime de licitações e contratos administrativos, pauta de forma mais ampla os princípios regentes dos procedimentos de contratações públicas, nos termos de seu art. 5º e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

14. No presente caso, o procedimento licitatório tem como objeto a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para reforma por demanda, com fornecimento de equipamentos de infraestrutura da ESMAL – Escola de Magistratura de Alagoas, na modalidade Concorrência Presencial n.º 001/2024, do tipo Menor Preço Global.

15. Ocorre que, após a realização da fase de julgamento e habilitação, estando os autos na fase recursal, o setor requisitante (DINFRA) e o DCA (D2144730 e D2144812) ressaltaram a ocorrência de vício no Projeto Arquitetônico, que afetou a apresentação das propostas pelas licitantes, caracterizando uma ilegalidade insanável que prejudica a competitividade do certame.

16. Portanto, em exercício do poder da autotutela e visando à garantia da lisura e a transparência dos processos licitatórios, é imperiosa a anulação da licitação, nos termos do inciso III do artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

17. Em tempo, revela-se despicienda a apuração de responsabilidade prevista na parte final do § 1º, do artigo 71, da Lei nº 14.133/2021.

18. Portanto, em conformidade com o princípio da autotutela administrativa, bem como nos termos do artigo 71, inciso III, da NLCC, ante a verificação de vícios nos atos realizados durante a elaboração do edital, conclui-se pela anulação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Presencial n.º 001/2024, com supedâneo nos apontamentos realizados pelo setor requisitante (DINFRA) e o DCA (D2144730 e D2144812).

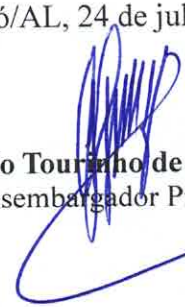
19. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (D2145846) e do Departamento Central de Aquisições (D2144812), **DETERMINO** o retorno do procedimento licitatório à fase de planejamento, assegurando a regularidade e a transparência do certame, ao passo que reconheço a nulidade dos atos praticados na fase externa do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Presencial n.º 001/2024.

20. Por consequência, resta prejudicada a análise dos recursos acostados aos autos em D2144688, D2144720, D2144826 e D2144728, ante a perda do objeto.

21. Por fim, **remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA** para cientificar as recorrentes acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

22. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 24 de julho de 2024.



Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente